



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Cobianchi Figueiredo, Patrícia

A interrupção da gravidez de conceito com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro como
específico sujeito de direito

Prisma Jurídico, vol. 9, núm. 2, julio-diciembre, 2010, pp. 347-371

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93418042007>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A interrupção da gravidez de concepto com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro como específico sujeito de direito

Patrícia Cobianchi Figueiredo

Mestre em Direito do Estado – PUC/SP;
Especialista em Direito Constitucional – ESDC/SP;
Docente no curso de Direito – Uninove,
São Paulo – SP [Brasil]
patriciacobianchi@uninove.br

Este artigo tem por fim, mediante a interpretação jurídica, em especial a interpretação constitucional voltada aos direitos fundamentais, evidenciar a condição peculiar de desenvolvimento do nascituro que o especifica como sujeito de direitos a requerer proteção especial e, diante disso, trazer algumas considerações sobre a interrupção de gravidez em caso de concepto com anencefalia. Os direitos fundamentais não são absolutos, nem mesmo o direito à vida, como demonstram algumas exceções no direito brasileiro; o caso em tela pode ser mais uma dessas exceções. Inaceitável, por ser contrário à evolução dos direitos humanos, é tratar o concepto com anencefalia como se fosse uma coisa sem qualquer proteção jurídica, pois há muitas coisas sob proteção legal. Caminha bem o Poder Legislativo não editando lei para “permitir” tal interrupção de gestação. Isso porque há muitas divergências sobre a anencefalia, como ficou assente nas audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal, em razão da Adpf n. 54/DF. Para decisão genérica sobre anencefalia, não basta o posicionamento favorável da maioria à interrupção da gravidez, o que deve predominar é a maior segurança científica.

Palavras-chave: Anencefalia. Biodireito. Criança. Direito à vida. Nascituro.

1 O momento inicial da vida para ser sujeito de direitos

Duas questões sobre vida humana causam inquietações, seja de ordem religiosa, filosófica ou científica. A primeira é saber qual o momento inicial da vida; já a segunda, é conhecer a partir de qual momento não existe mais vida, relacionando-se com a questão do critério para constatar a morte.

A questão do início da vida para fins de tutela jurídica foi debatida no Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação sobre a utilização de células-tronco embrionárias (ADI 3510/DF) e, de certa forma, está sendo revisitada para o julgamento da ação acerca da interrupção de gestação de feto com anencefalia (Adpf n. 54/DF).

Se por um lado não há divergência de que após o nascimento há vida e, portanto, um ser humano sujeito de direitos, por outro, antes desse evento natural ainda existem posicionamentos diversos. A razão para a celeuma pode ser o fato de o legislador nacional não ter explicitado qual é esse momento. Não o fez, seja por falta de conhecimento à época da redação das primeiras legislações, seja por outro motivo (e, sem razão, a omissão perdura, salvo algumas exceções – “lei de alimentos gravídicos” e em convenção internacional aprovada pelo Congresso Nacional-, como se verá). Atualmente, não há razão para negar direitos ao nascituro e a sua condição jurídica. Assim como outras questões atinentes ao Biodireito, isso se reconhece mediante interpretação jurídica pós-positivismo, em especial, interpretação da Constituição que considere a internacionalização dos direitos humanos e o avanço da biotecnologia¹.

Para esse intento, primeiramente é aconselhável distinguir duas celeumas que, apesar de possuírem pontos em comum, não se confundem. A primeira diz respeito ao momento inicial da vida para a aquisição da personalidade civil; com algumas correntes de entendimentos, sendo as mais recorrentes, a conceptionista e a natalista. Já a segunda,

tópico em estudo, é aquela que trata sobre o momento inicial da vida, mas para fins de proteção jurídica – para ser sujeito de direitos – aqui também existem alguns posicionamentos, tais como fecundação, concepção, fixação do óvulo fecundado no útero (nidação), formação do sistema nervoso, entre outros.

Um esclarecimento terminológico se faz necessário. É recorrente a utilização do termo concepção para indicar o momento da fecundação, tal como utilizado aqui. Todavia, houve uma revisão no uso dos termos “concepção” e “gravidez” (revisão provocada, de certa forma, a partir dos debates sobre alguns métodos contraceptivos, como a conhecida “pílula do dia seguinte”). Sumariamente, reforçou-se o entendimento de que concepção não se confunde com fecundação, pois esta (o encontro dos gametas feminino e masculino) ocorre antes daquela (fixação do óvulo fecundado no útero, nidação), quando se inicia a gravidez².

Transportar tal entendimento para o universo jurídico, não pode ser feito sem as devidas cautelas. Veja que, o termo “concepção” consta do art. 2º do Cód. Civil, que é reprodução literal do 4º do Cód. Civil de 1916, indicando a utilização do termo no sentido de fecundação. Não apenas porque em 1916 não havia tal distinção (não como existe atualmente), mas porque, é a conclusão a que se chega segundo entendimento da própria classe médica com seus recursos da biotecnologia e, ainda, mediante interpretação dos comandos constitucionais, incluindo os comandos oriundos dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A partir da concepção deve considerar a vida não apenas para fins de proteção jurídica, mas para o reconhecimento do ser humano sujeito de direitos, pois a situação do nascituro está além de outros tutelados, como certas coisas e animais irracionais, tutelados e não sujeito de direitos. O nascituro é mais que tutelado juridicamente e isto independe do reconhecimento da sua personalidade civil, porquanto está na condição de ser humano, único requisito para ser sujeito de direitos, seguindo a filosofia kantiana.

Maria Celeste Leite dos Santos assevera:

Pessoa, esclarece Hans Kelsen, não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela Ciência do Direito, um conceito auxiliar na descrição de fatos juridicamente relevantes. A chamada pessoa física não é, portanto, um indivíduo, mas a unidade personificada das normas jurídicas que obrigam e conferem poderes a um e mesmo indivíduo. A origem da palavra pessoa – *persona* – era a máscara do ator no teatro greco-romano. Nestes termos o que chamamos de pessoa nada mais é do que um feixe de papéis institucionalizados. Não devemos confundir com a noção de sujeito jurídico, conceito mais amplo que o de pessoa física e jurídica. Toda pessoa física ou jurídica é um sujeito jurídico, diz Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Mas a recíproca não é verdadeira. (1993, p. 200)

Independentemente do reconhecimento da personalidade para reconhecer o nascituro como sujeito de direitos, vale mencionar que a interpretação jurídica que resulta na negativa desse reconhecimento é meramente gramatical, isolada e exageradamente positivista. Nesse sentido, oportuna a citação de Jussara Maria Leal de Meirelles ao analisar a redação do art. 4º do Cód. Civil de 1916 (atual art. 2º):

Foi registrado que, de acordo com a teoria denominada verdadeiramente conceptionista, a personalidade tem seu termo inicial determinado pela concepção. Em outras palavras, desde o momento em que é concebido, o nascituro é dotado de personalidade civil. Em defesa de tal posicionamento Amaral [...] Demonstra que o direito justiniano, recebido em Portugal por intermédio do direito canônico e também pela via castelhana, influenciou os diversos projetos que se sucederam no processo de codificação brasileira no que diz respeito à personalidade civil do nascituro. Porém, reflete o autor que a fórmula adotada no

referido artigo 4º evidencia a influência da doutrina alemã, cujo conceitualismo abstrato e positivista fez afastar a paridade entre nascituro e pessoa natural. Esse princípio de paridade ontológica do nascituro e do nascido é demonstrado por Pierangelo Catalano como regra geral da época justinianéia, de tal sorte que se devem considerar excepcionais as hipóteses em que tal princípio não deve ser aplicado. [...] Segundo essa linha de raciocínio, muito embora se assegure, tradicionalmente, que a teoria prevalecente no direito brasileiro é a natalista [...], a Professora Silmara Juny de Abreu Chinelato e Almeida [...] afirma que o direito civil brasileiro deve se pautar pela teoria conceptionista, tendência dominante no direito contemporâneo, reconhecendo a personalidade civil do nascituro.(2000, p. 57-58)

Não há, pois, fundamento negar personalidade ao nascituro. Importa que, se o ordenamento jurídico protege a vida do nascituro e, se a ele é permitido exercer direitos, mesmo não havendo o reconhecimento expresso de sua personalidade, negar sua condição de sujeito de direitos é o mesmo que negar o dia quando sob o sol.

Para esclarecer melhor a concepção como o momento inicial para se considerar um sujeito de direitos, primeiramente, é preciso visitar a classe médica, a autorizada a dizer sobre a vida nesse sentido. Assim faz Ives Gandra Martins ao tratar do assunto e demonstrar o entendimento do médico João Evangelista dos Santos Alves:

Com a fusão dos gametas constitui-se uma unidade bem estruturada que, pela transmissão dos caracteres hereditários paternos e maternos, tem suas características futuras essenciais bem determinadas: sexo, grupo sanguíneo, fator RH, cor dos olhos, da pele, dos cabelos, certas doenças hereditárias, a idade em que deverão surgir as primeiras rugas, etc, e até mesmo o porte,

traços psicológicos, de temperamento, etc. Ali está escondido também o que, de certa forma, se tornará a base da inteligência e até mesmo da personalidade. Tanto assim é que – sabem muito bem os psicólogos – profundos distúrbios da personalidade podem ter origem remota, no período pré-natal . (MARTINS, 2005, p. 25)

A fecundação, vale lembrar, pode ocorrer de forma não natural, é a denominada fertilização assistida ('in vitro'). São vários os conceptos oriundos desse procedimento, mas não todos são implantados no útero, o que gera muita discussão. No caso de embriões excedentes e não implantados, existem requisitos legais (Lei de Biossegurança n.11.105/2005, art. 5º) para destinação à pesquisa, questão julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3510/DF). Diante do posicionamento exposto neste artigo, é possível afirmar que a referida lei, com referido julgado, criou mais uma exceção à inviolabilidade do direito à vida no direito brasileiro, pois desde a concepção há vida, seja proveniente do método natural ou artificial, pois conforme Maria Helena Diniz: "A partir daí tudo é transformação morfológico-temporal, que passará pelo nascimento e alcançará a morte sem que haja qualquer alteração do código genético, que é singular, tornando a vida humana irrepetível e, com isso, cada ser humano único". (2004, p. 26)

Com isso, já se pode concluir que, a carga genética é a informadora do momento inicial da vida humana, porquanto responsável pela identidade. A partir daí há vida, um indivíduo – sem outro igual – em sua primeira fase de desenvolvimento, até reunir condições para viver fora do útero. Nesse contexto, não há falar existir vida apenas após o nascimento, que é a passagem da vida intrauterina para a vida extrauterina.

Na seara jurídica, a começar pela interpretação da Constituição, não é outro o resultado. A inviolabilidade do direito à vida está prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988 (sem prejuízo de outros comandos pertinentes). Para José Afonso da Silva:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção [...], transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (2000, p. 200-201)

No texto constitucional não há menção quanto ao momento inicial da vida, se ocorre na concepção ou em outro momento. Com isso as interpretações surgiram. Oportuno citar algumas sinteticamente: se o momento da concepção não está expresso na Constituição o intérprete não o pode considerar; os destinatários dos direitos fundamentais são os brasileiros e os estrangeiros residentes no país (até mesmo o turista por interpretação do STF), se o nascituro ainda não nasceu ele não se enquadra nessas situações; a palavra “pessoa” mencionada no texto constitucional, como “pessoa humana”, indica que os direitos fundamentais são para as pessoas, os que já nasceram conforme Código Civil.

Pois bem, o texto constitucional com suas peculiaridades fez surgir uma hermenêutica própria, sem, contudo, abandonar os métodos clássicos. Um princípio, entre outros, para a interpretação da Constituição, sobre o qual leciona Canotilho (2001, p. 1197), é o da máxima eficácia possível (ou “[...] princípio da eficiência ou da interpretação efectiva”). Ao se aplicar tal princípio, “[...] para atribuir o sentido que maior eficácia lhe dê [...]” ao comando constitucional da inviolabilidade do direito à vida (*caput* do art. 5º), não há como decidir por outro momento diferente da concepção, pois não se estaria concedendo à norma a maior eficácia possível. Ora, se a de-

A interrupção da gravidez de conceito com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro...

cisão, por exemplo, é o momento a partir da formação do sistema nervoso, diminui a potência possível da norma, já que excluiu o período anterior que pode ser apontado, com segurança científica e não aleatoriamente. Cabe, nesse caso, em outras palavras, não interpretar a Constituição para restringir direitos. Também seria a mesma conclusão se o caminho fosse uma interpretação sistemática e axiológica, principalmente diante do princípio da dignidade humana, como deve ser atualmente. Também, no Brasil, parece ser difícil abandonar o que poderíamos denominar de “império do direito privado”, pois há tempos estamos diante do fenômeno da publicização do direito privado, em especial, da constitucionalização do direito civil a reforçar a supremacia constitucional – que, atualmente, caminha com o direito internacional –, e não raramente, as interpretações se iniciam pelo Código Civil. A interpretação deve ser de cima para baixo e não o contrário. Por essa razão a interpretação da legislação infraconstitucional não pode contrariar o comando constitucional, seja ele expresso, implícito, ou, ainda, o parâmetro para o controle da constitucionalidade, oriundo de interpretação da Constituição³.

No mais, o art. 5º, § 2º, p. f, remete a outros direitos previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, um deles é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada em 25/09/92, cuja redação do art. 4º.1 é a seguinte: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. [...]. Portanto, há no ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, a concepção como o momento inicial da vida. Quanto à expressão “em geral”, André Ramos Tavares leciona no seguinte sentido:

Ora, resulta nítido no dispositivo que a regra, doravante, deverá ser a proteção desde o momento da concepção. A expressão ‘em geral’, contida no dispositivo, ressalva a possibilidade de quebra dessa diretriz, o que só poderá ocorrer em situações apontadas

pelo legislador com respeito ao critério da proporcionalidade (com a menor ofensa possível ao direito em questão), especialmente legitimada (a relativização), quando estiverem em jogo outros valores igualmente constitucionais. (2007, p. 502)

Certamente outros entendimentos podem surgir para “quebra dessa diretriz”, a exemplo da decisão judicial proveniente da ação sobre a interrupção de gravidez de feto com anencefalia, desde que a exceção seja justificada de forma a não representar retrocesso na seara dos direitos humanos.

Com relação à hierarquia normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como das demais Convenções de direitos humanos ratificadas pelo Brasil anteriormente à E.C. 45/2004, o posicionamento prevalente no Supremo Tribunal Federal, segundo entendimento do Ministro Gilmar Mendes, é no sentido de estarem abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação comum. Para o Ministro Celso de Melo e outros que o acompanharam, tais tratados possuem hierarquia constitucional. Entendimento já divulgado na doutrina de Flávia Piovesan e de Valério Mazzuoli, entre outros, partilhando das lições de Antonio Augusto Cançado Trindade, é essa a corrente seguida nesse estudo, com o acréscimo de reconhecer tais instrumentos – todos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil – na posição de parâmetros para o controle da constitucionalidade (FIGUEIREDO, 2011).

No mais, não há de deixar de reconhecer condição de sujeito de direitos ao nascituro também porque ele é protegido pelo direito penal com a tipificação do crime de aborto⁴; pode ser paciente em *habeas corpus*; sustar o andamento da ação de arrolamento ou inventário⁵; investigar paternidade e pedir alimentos⁶, inclusive, quanto a esse pedido, agora reconhecido em lei expressamente desde a concepção, os conhecidos alimentos gravídicos⁷, pode ser indenizado por danos morais⁸ e, enfim, os tratados internacionais ao disarem sobre a pena de morte para os Estados que, porventura, ainda não a aboliram, proíbem sua aplicação à gestante, demonstrando cla-

A interrupção da gravidez de conceito com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro...

ramente não confundir vida do nascituro com a vida de sua genitora (art. 6º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado em 24/01/92, e art. 4º/5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 25/09/92).

2 A peculiar condição do nascituro requer uma proteção especial

A partir da concepção existe ser humano sujeito de direitos, este tópico poderia ser resumido em poucas palavras, a saber: todas as normas, as políticas e as medidas relacionadas à proteção especial destinada à criança, no que couber, devem ser direcionadas ao nascituro, além daquelas específicas que deverão adotadas após estudos realizados por profissionais das áreas diretamente envolvidas com o ser humano em seu primeiro estágio de desenvolvimento.

Todavia, opta-se por outro caminho para desenvolver a questão.

De forma geral, tratar de peculiaridades do ser humano remete às diferenças de várias ordens, que, se em outros tempos serviram à exclusão, atualmente devem servir à inclusão. Não é por outra razão, o direito à diferença ou o à igualdade em uma terceira concepção, a cargo das diferenças de ordem pessoal, distinta, portanto, da igualdade formal e material. Importa, quando necessário, não mais tratar a todos genericamente, mas considerar as diferenças para melhor proteger. Nas lições de Norberto Bobbio:

[...] a passagem ocorreu do homem genérico – do homem enquanto homem – para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. [...] (1992, p. 69)

Portanto, sob pena de não cumprir o princípio da igualdade, certas camadas da sociedade requerem proteção diferenciada, porquanto consideradas suas diferenças. É o caso das crianças e dos deficientes, específicos sujeitos de direitos, inclusive, com reconhecimento internacional. Certamente nem toda diferença reclama por tratamento diferenciado, afinal todos são diferentes (e desde a concepção). De forma mais ampla e nas palavras de Rui Barbosa: “Não há, no universo, duas coisas iguais. Muitas se parecem umas às outras. Mas todas entre si diversificam.” (2001, p. 53). Daí a necessidade de justificar o tratamento diferenciado, o que, a depender do caso, não é tarefa fácil. Nem por isso pode deixar de ser feito, mesmo porque há critérios para tanto, sob pena de, também aqui, violar o princípio da igualdade. Nesse sentido a obra *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, de Celso Antônio Bandeira de Mello. Boaventura de Sousa Santos, ao considerar o princípio da igualdade e o da diferença, assevera: “[...] uma política emancipatória de direitos humanos deve saber distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças a fim de poder travar ambas as lutas eficazmente.” (2003, p. 442-443)

Para o caso do nascituro, deve ser considerado específico sujeito de direitos, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento a requerer proteção direcionada. Essa fase de desenvolvimento intrauterino, vista sob outro viés, é a primeira fase do desenvolvimento peculiar da criança, responsável pelo surgimento de proteção específica, em âmbitos interno e internacional. Estão nessa direção, as disposições constitucionais dos arts. 227 a 229, o Estatuto da Criança e do Adolescente, L. 8.069/90, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em 24.09.1990, entre outros diplomas normativos com disposições destinadas à criança⁹. Acrescenta-se aqui a redação constante da Declaração dos Direitos da Criança e reproduzida no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança: “[...] a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após o nascimento’ [...]” (grifo nosso).

A condição peculiar de desenvolvimento da criança, nos termos da Convenção sobre Direitos da Criança (art. 27) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art.3º), abarca os aspectos físico, mental, espiritual, moral e social. Diante desse reconhecimento, desenvolveu-se a doutrina da proteção integral (arts. 1º e 3º, do ECA) e o princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF e art. 4º, do ECA), que devem nortear os casos de conflitos para indicar o que for mais benéfico. Assim deve ser para o nascituro.

Em outros Estados já é realidade o Estatuto do Nascituro¹⁰. A atenção especial destinada à gestante encontra fundamento na vulnerabilidade do nascituro. Nesse sentido, há, por exemplo, comprovação médica sobre as circunstâncias de a gestação influenciar o nascituro, acompanhando-o após nascimento e, ainda, nesse contexto, a realidade de que nessa fase da vida já se aprende¹¹. Portanto, o Direito quando protege a gestante, mulher nessa condição especial, protege também o nascituro, pois é vulnerável. Tal proteção ocorre em âmbito internacional, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado em 24/01/1992, (no art. 10. 2 há proteção às mães por período razoável antes e depois do parto), a Convenção sobre os Direitos da Criança (no art. 24.2, ao tratar da saúde, dispõe aos Estados assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal).

O nascituro, portanto, é específico sujeito de direito e requer legislação própria. Mas isso não significa a não aplicação da legislação destinada à criança e ao adolescente, como entende Silmara Juny de Abreu Chinelato e Almeida (2000) ao incluir o nascituro no conceito de criança do ECA. Esse Estatuto é mesmo aplicável ao nascituro, o que está explicitado no próprio texto, por exemplo, quando trata da proteção à vida e à saúde e dispõe sobre a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento – e o desenvolvimento – em condições dignas de existência (art.7º). Também nos arts. 8º e 10, I, há preocupação com o ser humano em desenvolvimento intrauterino¹². Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, a Convenção sobre os Direitos da Criança incidem sobre o nascituro. Com

outro olhar é possível afirmar que em tais instrumentos normativos há o reconhecimento de que seus destinatários são sujeitos de direito desde a concepção. E isso se estende a toda legislação cabível.

3 A questão do nascituro com anencefalia: alguns questionamentos

O ser humano, não raramente, trata seu semelhante como algo des- cartável ou apenas utilizável. A intolerância e as diferenças, geralmente, são, em suma, as razões para tal comportamento. A história tem exemplos horrendos e a que está em construção também já os tem. Durante a escravatura seres humanos foram tratados como coisas instrumentais, vale lembrar:

Ora, entre os instrumentos, uns são inanimados, outros vivos [...] O escravo é um instrumento vivo. Se cada instrumento pudesse, por uma ordem dada ou pressentida, executar por si mesmo ou seu trabalho [...] então os chefes de família dispensariam os escravos [...] Todos aqueles que nada têm de melhor para nos oferecer que o uso do seu corpo e dos seus membros são condenados pela natureza à escravidão. (SOUZA, 1989, s/p)

Existiram casos ainda piores. Hannah Arendt (1989) demonstrou a pior condição de um ser humano num campo de concentração em comparação à de um escravo. Vale dizer que, por razões de diferenças muitos seres humanos, não foram considerados nem mesmo “instrumentos vivos”. No entanto, veja que, recentemente, pesquisadores descobriram que o segredo da maciez de alguns sabonetes ingleses é a utilização, em sua fabricação, de carne humana advinda de uma linha de subprodutos da indústria do aborto em Londres (o resultado da pesquisa está divulgado no livro *Babies for Burning* bebês para queimar, editado pela Serpentine

A interrupção da gravidez de conceito com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro...

Press, de Londres)¹³. Nesse caso, poder-se-ia, então, falar em “instrumento morto”, o que, a depender do contexto sociocultural, da ganância do homem ou mesmo da pobreza violadora dos direitos humanos, pode tomar proporções ainda mais inesperadas.

No caso do conceito com anencefalia, não se considera instrumento vivo, nem morto, nem coisa descartável, mas uma vida. Esse é o pressuposto.

A grande questão é: a vida do nascituro com anencefalia deve ser protegida juridicamente até a morte natural ou em prol de direitos fundamentais da genitora deve ser facultada a interrupção da gravidez? Aplicando-se aqui o princípio da prioridade absoluta (também destinado ao nascituro, como exposto anteriormente), não se adentra na questão para evidenciar o intenso sofrimento da gestante ao receber notícia sobre anencefalia, dirá ser obrigada a levar até o final tal gravidez. Nesse momento a preocupação é saber se não estão tratando uma vida como se fosse uma coisa sem qualquer valor.

Para tanto, primeiramente, é preciso evidenciar a real posição do Estado nessa questão, ou seja, se pode decidir, mediante Poder Legislativo ou Poder Judiciário, pela interrupção da gravidez de conceito cometido de uma anomalia cujas causas poderiam ter sido, significativamente, evitadas caso esse Estado estivesse cumprindo suas obrigações constitucionais em relação à saúde pública. Segundo boletim informativo do Supremo Tribunal Federal, de 28 de agosto de 2008, em audiência pública, o médico geneticista Salmo Raskin, presidente da Sociedade Brasileira de Genética Clínica, informou que, a cada três horas, nasce um anencéfalo no Brasil e que no Chile conseguiram diminuir 42% os casos de anencefalia¹⁴. Portanto, os primeiros questionamentos são os seguintes: Qual a responsabilidade do Estado perante esses casos? Quais as medidas preventivas estão sendo adotadas? Diante da real possibilidade de uma diminuição significativa desses casos, seria mesmo necessária autorização geral para interrupção da gravidez?

Naquela mesma audiência realizada no Supremo Tribunal Federal, o representante do Conselho Federal de Medicina, Dr. Roberto Luiz D'Avila:

[...] defendeu a possibilidade de a mãe decidir ter ou não o filho que, sabidamente, não viverá por muito tempo. Falou sobre a dificuldade do momento em que o diagnóstico pré-natal constata uma grave deformação, uma grave anomalia incompatível com a vida, e dizer que o bebê não poderá ser o que todos esperam. [...] Ele disse que os médicos compreendem o sofrimento e dão a elas a possibilidade de continuar a gravidez se assim desejar [...] ¹⁵

O curto tempo de vida, em razão da anencefalia, vem sendo, reiteradamente, mencionado como um dos argumentos em prol da interrupção da gestação. Pergunta-se: será possível a utilização do critério “tempo de existência” para tal finalidade? Será que o recém-nascido falecido antes de um anencéfalo não viveu? Ou porque viveu pouco não deveria ter nascido? Nos demais casos de anomalia em que a criança não vive muito tempo após o nascimento, como o de síndrome de Patau¹⁶, a gravidez também deverá ser interrompida? Outro argumento é que há muitos óbitos intrauterinos. Todavia, os números informados geram dúvidas, pois se por um lado, na peça inicial da Adpf n. 54 há notícia de 65% de óbitos, por outro, estudo conduzido pela Universidade de São Paulo (USP) demonstra 7% num total de 80 grávidas¹⁷. Também considerando o nascimento de um anencéfalo a cada 3 horas, difícil imaginar mais 65% de casos que não chegam a nascer. Ora, como se manifestou Lenise Aparecida Martins Garcia, Professora titular do departamento de biologia molecular da Universidade de Brasília (UnB), também naquela audiência pública:

[...] o único modo de um médico saber quando uma criança vai morrer é se ele próprio marcar a hora de matá-la. ‘Quando

A interrupção da gravidez de conceito com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro...

a morte é natural, não temos como saber o dia e a hora da morte e os médicos admitem que não sabem quanto tempo cada um desses bebês viverá' [...].⁸

Aqui, vale lembrar o Caso Manuela Teixeira, não para afirmar que marcaram hora para matá-la, pois certamente os profissionais da saúde têm comprometimento moral e jurídico em prol da vida e não da morte, mas para deixar que o leitor formule seus próprios questionamentos diante do caso. Ocorreu que, aos sete meses de gestação a genitora de Manuela Teixeira, diante do diagnóstico de acrania (ausência de calota craniana), teve a interrupção de sua gravidez recomendada. Submetida ao procedimento, ao contrário do esperado, Manuela não veio a óbito, conforme testemunho de sua genitora: “Os médicos acreditavam que o parto induzido iria acelerar a morte do bebê. [sic!] Eles não deixaram nem eu amamentar pois diziam que ele ia morrer logo’^[05]”. Manuela faleceu em 14 de setembro de 2003, após três aniversários! (CRUZ, 2005). Outro caso deve ser mencionado, da Marcela de Jesus, que foi citado pela mídia supramencionada durante sua exposição na audiência pública. Marcela, com diagnóstico de anencefalia, nasceu em 20 de novembro de 2006 na região de Ribeirão Preto em São Paulo e faleceu em 1º de agosto de 2008. Esse caso traz muitas colaborações. Primeiro, porque Marcela viveu quase dois anos. Segundo, porque, de certa forma, isso afasta a possibilidade de morte encefálica. Mas, sobretudo, porque demonstra as incertezas quanto ao próprio diagnóstico de anencefalia, já que médicos afirmam não se tratar de anencefalia, alguns falam em graus, outros em formas de anencefalias, como se manifestou a médica supramencionada:

[...] citou o caso da menina brasileira Marcela de Jesus [...] ‘Ela não tinha calota craniana, mas percebia quando a mãe estava por perto, tinha o aparelho auditivo formado, escutava e reconhecia a voz da mãe’, disse uma das médicas de Marcela

no vídeo exibido por Lenise. Com isso, a professora levantou o debate a respeito da consciência do anencéfalo – ponto também controverso entre os cientistas. Para exemplificar as contradições, ela citou que, em maio de 1995, o conselho de ética da Associação Médica dos Estados Unidos publicou a afirmação de que uma criança com anencefalia nunca experimentou nem experimentará consciência. O órgão, contudo, reconsiderou sua posição em dezembro do mesmo ano e pediu à comunidade médica para pesquisar o verdadeiro estado de consciência dessas crianças pela melhor compreensão e pelo interesse desses bebês e de suas famílias.¹⁹

Com relação à morte encefálica, referida na Lei n. 9434/97, o comando do art. 3º autoriza, para fins de transplantes, a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, após a morte encefálica diagnosticada segundo critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina (art. 3º). A Resolução n.1480/97 elenca mencionados critérios. Ocorre que, em 2004, foi expedida a Resolução n. 1752 considerando a inviabilidade vital do anencéfalo por ausência de cérebro, dispensando, com base nisso, a aplicação dos critérios da morte encefálica, para, enfim, possibilitar o aproveitamento de seus órgãos para transplantes.

Atualmente, todavia, o entendimento parece ser outro, no sentido de não retirar os órgãos do anencéfalo²⁰, além de ter sido utilizada, na resolução, com atecnia, muito equivocadamente, a expressão “ausência de cérebro” para significar anencefalia, e, ainda, atrelá-la à morte encefálica.

Assim, diante ao que se expôs até aqui, sobretudo quanto à ausência de uniformidade sobre a própria anencefalia (formas, graus, meroanencefalia etc), como demonstrou o “caso Marcela”²¹, questiona-se: qual foi a segurança científica para edição da referida resolução 1752 e demais manifestações nesse sentido? É admissível interpretação extensiva da lei de transplante de órgãos com essa finalidade? Veja que a Sociedade Americana de Medicina,

diante da impossibilidade de considerar a morte encefálica em anencéfalos, suspendeu autorização para retirada de órgãos. Para a ginecologista e obstetra Elizabeth Kipman Cerqueira, que trouxe tal notícia ao STF: “O feto é vivo. Seriamente comprometido quando nasce, com curtíssimo tempo de vida, mas está vivo”, disse²².

O anencéfalo, portanto, não pode ter sua morte encefálica predeterminada e, se o direito tutela a vida, onde há vida ela deve estar sob tutela, ao menos em regra, independentemente do tempo que ela vai durar. A tutela se inicia com a concepção e cessa com a morte natural, mesmo ocorrendo horas após o nascimento. Uma única respirada não faz um herdeiro? Mais que isso diante do art. 1798 do Cód. Civil (v. nota 6), que legitima o conceito a suceder no momento da abertura da sucessão. O anencéfalo, então, não tem esse direito, de ser herdeiro, de deixar herança? O anencéfalo tem o direito de nascer, de ter um nome, de receber os cuidados e o afeto da mãe, de ter um funeral, que é, por sinal, um direito secular.

A proteção ao nascituro e ao nascido com anencéfalos deve ocorrer de forma especial, segundo a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. Negar essa tutela em razão das (más) condições de sua existência é flagrante retrocesso na seara dos direitos humanos. Também é possível afirmar o anencéfalo como deficiente e tudo que disso advém. Negar essa condição, sob o argumento de que não existe criança com anencefalia e que a finalidade da proteção especial aos deficientes é a melhorar a convivência social, corresponde, mais uma vez, utilizar o critério “tempo de existência” onde não deve. Pode ser um dos argumentos para proteção aos deficientes, mas não para negar a condição de deficiente do anencéfalo. É preciso, então, existir com a deficiência? Se tratar de um recém-nascido sem uma perna e morrer após um mês, pode-se afirmar que ele não era deficiente? O próprio Estado brasileiro reconheceu tal condição no caso Marcela²³. O anencéfalo é deficiente com tempo e condições de vida diferentes. Volta-se, então, às diferenças, quando fora de “certo acordo cultural e econômico do que seja comum ou aceitável ali”, quase sempre não são to-

leradas. Mas, parte disso se deve a própria natureza animal, pois assistimos a essa intolerância em outros reinos. Talvez, por isso, a esperança, entre os racionais, para agir diferente. Como assevera Pietro de Jesús Lora Alarcón: “A tolerância e o respeito pelos direitos humanos reclamam a aceitação do diferente [...]” (2004, p. 318).

Mas, obrigar a genitora sofrer praticamente toda a gestação sabendo que seu filho certamente irá morrer pouco tempo depois de nascer, se não morrer ainda dentro dela, comprar roupinhas apenas de único tamanho, não montar o quarto, não saber como dar a má notícia aos outros, imaginar e até mesmo ter de cuidar dos preparativos do funeral do próprio filho que ainda nem nasceu, também não é, de certa forma, intolerância? Certamente é um intenso sofrimento. No entanto, aqui apenas houve uma tentativa, com esses poucos signos, de expor o que possa ser esse sofrimento, pois mesmo a condição de mãe não habilita à representação. Todavia, é de conhecimento público que a maioria é favorável a favor da interrupção da gravidez, tanto da classe médica quanto da jurídica. Citam-se os argumentos médicos de que tal gravidez prejudica física e mentalmente a genitora, como se manifestou o médico Jorge Andalaft Neto, representando a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo)²⁴.

4 Considerações finais

A gestante que se encontra nessa situação deve receber tratamento especial. Portanto, tem direito à vida e à saúde com cuidados especiais, sobre tudo, em casos anormais como o de anencefalia. Ela tem o direito, inclusive, à ampla informação, não apenas quanto “aos males se levar a gestação até o final”. Veja que:

A ginecologista e obstetra Elizabeth Kipman Cerqueira [...]
Para a médica, a mãe sofre risco durante a gravidez, mas o

risco maior é na antecipação do parto, que na verdade é um trabalho de parto prolongado de três a onze dias de internação e que pode causar ruptura interina e infecção. De acordo com ela, no caso de manter a gravidez, os problemas são 100% resolvidos, enquanto nas complicações da antecipação do parto as sequelas são permanentes para a vida da mulher. [...] Ao final, apresentou um vídeo com depoimentos de duas mulheres com gravidez de bebês sem cérebro. [...] É mais possível que uma mãe que faça aborto sinta remorso e arrependimento, mas a mãe que leva a gravidez até o fim, ou até a morte espontânea, ela não vai ter remorso de ter feito o que pôde enquanto pôde", afirmou Elizabeth.²⁵

Caso a gestante decida por interromper a gestação, precisa fazê-lo livremente, bem informada e com autorização do Poder Judiciário, desde que a obtenha em tempo hábil, pois, principalmente nesse caso, para a petição, como advertiu Rui Barbosa: "[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (2001, p. 74). A necessidade de autorização diante de cada caso deve continuar, independentemente da manifestação contrária da maioria. O critério quantidade de opiniões sucumbe para o critério qualidade de opiniões e, essa qualidade pode estar com a minoria, vale dizer que, nesse caso, deve prevalecer a segurança científica.

Bem por isso, cada caso deve ser submetido à análise judicial, ou seja, em razão das incertezas sobre a anencefalia e, principalmente porque, apenas diante do caso concreto o juiz terá condições para decidir se realmente há justificativa para violar o direito do conceito com anencefalia – que não é coisa, mas sim destinatário de proteção especial enquanto específico sujeito de direito (e deficiente) – em prol do direito da genitora, em especial, o direito à vida com dignidade.

Se o anencéfalo é um ser humano e não uma coisa desprovida de tutela jurídica, mesmo sob a perspectiva da gestante, sua genitora, ainda que não

sobrevenha proteção especial ao nascituro, o conflito se revela entre vidas e dignidades. Cada caso irá direcionar a exceção comportada pelo próprio direito. É o esperado para resolver essa questão com dignidade e em prol da evolução dos direitos humanos e dos princípios de justiça.

The interruption of pregnancy of the fetus with anencephaly in view of the recognition of the unborn as a specific subject of law

▼ This article aims to clear up the specific condition of the unborn as a subject of rights who needs special protection, by means of juridical interpretation, in particular constitutional interpretation with focus on fundamental rights. Thereafter, it aims to explain some issues on the interruption of pregnancy in case of fetus with anencephaly. The fundamental rights are not absolute, not even the right to life, as some exceptions in Brazilian law demonstrate, and the case in question may be one of these exceptions. Treating the fetus with anencephaly as if it were a mere thing without any legal protection is unacceptable, because it collides with the evolution of human rights, and there are many mere things under legal protection. The Brazilian Legislature is right in not editing a law to "allow" such interruption of pregnancy, because there are many disagreements on anencephaly, which became clear in the public hearings of constitutional action ADPF No 54/DF on the Supreme Court. For a general decision on anencephaly, the greatest scientific certainty should prevail, not just the position of a majority of people favorable to interruption of pregnancy.

Key words: Anencephaly. Biolaw. Child. Right to life. Unborn.

Notas

1. Nesse sentido publicamos: Bioética e Direitos Humanos: uma reflexão sobre a interpretação da Constituição nas questões de Biodireito. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 7, n.2, p. 251-270, jul./dez.2008
2. “É fato cientificamente comprovado de que a vida humana se inicia na concepção, isto é, quando se dá a fecundação, a fusão do espermatozoide com o óvulo. [...] Claro que as pa-

A interrupção da gravidez de conceito com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro...

lavras concepção e fecundação são sinônimas. [...] o Colégio de Ginecologia e Obstetrícia dos EUA., em 1972, publicou o glossário *Obstetric-Gynecologic Terminology*. Nesse documento, concepção é conceituada como a “implantação do blastocisto”. Segundo essa nova definição, concepção deixou de ser sinônimo de fecundação. Posteriormente, em 1995, a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) definia gravidez: ‘A Comissão concorda nos seguintes pontos: ‘a gravidez ocorre só com a implantação do óvulo fecundado’. Segundo essa definição de ‘concepção’ e ‘gravidez’, uma intervenção abortiva interrompe uma gravidez somente após a implantação. [...] Quando se troca o significado de uma palavra, troça-se a verdade. (John Willks [...])”. Humberto L. Vieira Disponível em <<http://www.cancaonova.com/portal/canais/especial/bioetica/materias.php?local=0&id=1929>>. Acesso: 07 out. 2010.

3. Nesse sentido publicamos: O princípio da supremacia constitucional e a inconstitucionalidade: uma leitura acerca da ordem constitucional de 1988 como determinante do parâmetro para o controle da constitucionalidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v.6, p. 47-67, 2007.
4. Já o art. 209 do Código de Hamurabi dispunha: “Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto”.
5. Atualmente deve ser observado o art. 1798, do Cód. Civil, cuja redação vem reforçar a essência desse trabalho, qual seja: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” (grifo nosso).
6. Ap. Cível n. 193648-1, Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Renan Lotufo, 14.09.1993.
7. Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008: “Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto [...]” (grifo nosso).
8. “[...] indenização por danos morais em razão da morte do pai em acidente de trabalho. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, manteve a indenização para o nascituro em R\$ 26 mil, mesmo montante arbitrado para os demais filhos do trabalhador. [...] A relatora ressaltou ainda que não se pode medir a dor moral para afirmar se ela seria maior ou menor para o nascituro. Se isso fosse possível, ela arriscaria um resultado: ‘Maior do que a agonia de perder um pai, é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida’ [...]” (*Consulex*. Brasília, Ano XXVI, nº 117, 20 de junho de 2008).
9. Nesse sentido, publicamos: A proteção jurídica da criança e do adolescente e sua fonte normativa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v.5, p. 309-326, 2006.
10. No Brasil há o Projeto de Lei nº 478/07. Cita-se ainda projeto de lei (PLS nº 7/07) que inclui o nascituro entre os dependentes para fins de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.
11. *Super Interessante*. Edição 130-jul/1998. (coluna: psicologia. Por Denis Russo Burgierman)

12. Nessa direção, um juiz da Vara da Infância e da Juventude de Pedro Leopoldo, diante de um caso que envolvia gestante adolescente, aplicou o art. 2º, do Cód. Civil, e, os arts. 7º, 8º e 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir o direito ao desenvolvimento e nascimento saudável de um nascituro.
13. *Uma história repugnante*. Folha de S. Paulo. Sexta-feira, 11 de abril de 2008, p. E19.
14. “[...] Ele fez uma exposição técnica sobre como acontece a anencefalia [...] disse que a cada três horas no Brasil nasce uma criança anencefálica. [...] explicou que a fortificação com o ácido fólico não reduz 100% dos casos de anencefalia [...]. Os Estados Unidos alcançou a redução de 19% e o Chile o maior índice, que é de 42%. No entanto, a eficiência da substância precisa ser feita antes do fechamento do chamado tubo neural e quando a gestante descobre que está grávida e não utilizou o ácido, não adianta mais utilizar.”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95145>>. Acesso em 9 out. 2010.
15. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95131>>. Acesso em 9 out. 2010.
16. “[...] Em que pese incontroversa, diante dos laudos médicos acostados aos autos, a inexistência de vida pós-parto do feto, que apresenta “alterações morfológicas graves com características de Síndrome de Patau (Trissomia do 13)” (f. 22), o fato é que disso não advém, comprovadamente, perigo iminente de morte da mãe [...] conforme preceitua o artigo 128, I, do Código Penal. [...] não tem cabimento a autorização judicial para a interrupção da gravidez. [...] ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0166.05.008655-1/001 da Comarca de CLÁUDIO [...] Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [...] Belo Horizonte, 14 de setembro de 2005. DESEMBARGADOR BATISTA DE ABREU Relator . Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0166&ano=5&xt_processo=8655>. Acesso em 9 out. 2010).
17. Conf. notícia do STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95134>>. Acesso em 9 out. 2010.
18. Conf. notícia do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95148>>. Acesso 29 out. 2010.
19. Idem.
20. “O médico geneticista Salmo Raskin [...] De acordo com o geneticista, os bebês que nascem sem cérebro não podem e não devem ser doadores de órgãos. [...] geralmente, morrem muito rápido e não dão tempo, pois o transplante em recém-nascidos não é feito antes do sétimo dia de vida. [...] mesmo que dê pra retirar os órgãos, eles estarão comprometidos. ‘Manter a vida do anencéfalo artificialmente para retirar os órgãos é questionável eticamente’, afirmou.” Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95145>>. Acesso 9 out. 2010.

A interrupção da gravidez de conceito com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro...

21. "O médico Everton Neves Pettersen, da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal [...] admitiu que a medicina ainda não conseguiu definir exatamente as causas da anencefalia, mas pode entender duas formas de anencefalia. [...] O médico disse que o caso de Marcela de Jesus, [...] é um 'caso clássico de falsa idéia de anencéfalo.' Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95146>. Acesso em 9 out.2010.
22. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=96098>>. Acesso em 9 out.2010.
23. "A menina Marcela de Jesus Ferreira, que nasceu anencéfala (sem cérebro), em 20 de novembro de 2006, em Patrocínio Paulista, na região de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vai receber, a partir de setembro, pensão do governo por ser portadora de deficiência. O benefício, no valor de um salário mínimo (R\$ 380), será pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). [...] Apesar da anomalia, a menina tem parte do encéfalo, o que a mantém viva. [...] A pensão é intransferível e não poderá ser herdada pelos parentes em caso de morte da beneficiária. [...] A incidência de anencefalia é de um caso em cada mil bebês. Segundo o neurocirurgião pediátrico Hélio Rubens Machado, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) de Ribeirão Preto, há casos registrados de crianças nessas condições que vivem até a adolescência." Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,,38976,0.htm>>. Acesso em 9 out.2010.
24. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95134>>. Acesso em 9 out.2010.
25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=96098>>. Acesso em 9 out.2010.

Referências

- ALARCÓN, P. J.L. A efetividade dos direitos humanos: o desafio contemporâneo. In: A Contemporaneidade dos Direitos Fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 4. São Paulo: ESDC, 2004.
- ARENKT, H. Origens do totalitarismo. Trad. R. Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARBOSA, R. *Oração aos moços*. 18^a Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, J.J.G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Portugal. Coimbra: Livraria Almedina Editor, 2001.
- CHINELATO, S. J.A. *Tutela civil do nascituro*, São Paulo: Saraiva 2000.

FIGUEIREDO, P. C.

DINIZ, M.H.O *estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIGUEIREDO (no prelo): *Os tratados internacionais e o controle da constitucionalidade*. São Paulo: LTR, 2011.

MARTINS, I.G. O direito à vida no Código Civil à luz da Constituição. In: Princípios Constitucionais de Direito Privado. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 5. São Paulo: ESDC, 2005.

MELLO, C.A.B. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3^a Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELLES, J. M. L. de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2000.

SANTOS, M. C. L. dos. *Imaculada Conceição*. Nascendo in vitro e morrendo in machina. Aspectos históricos e bioéticos da proteção humana assistida no Direito Penal comparado. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SILVA, J.A.S.da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19^a ed. Ver. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, A. H. de. *Os direitos humanos*. Livro do mestre. Projeto: Walter Szeligowski Ramos. Execução Editora do Brasil S/A, 1989.

SOUSA SANTOS, B. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. in: *reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. RJ: Civilização Brasileira, 2003

TAVARES, A. R. *Curso de direito constitucional*. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

▼ recebido em 31 out. 2010 / aprovado em 30 nov. 2010

Para referenciar este texto:

FIGUEIREDO, P. C. A interrupção da gravidez de conceito com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro como específico sujeito de direito. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 347-371, jul./dez. 2010.

